



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.010776/91-72  
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.024  
RECURSO Nº : 114.966  
RECORRENTE : PAULO MARCOS LEMOS SILVA  
RECORRIDA : DRF/BELO HORIZONTE/MG

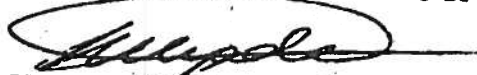
**ISENÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE USO DE BEM IMPORTADO.**  
Comprovada a transferência do uso do bem importado a terceiros, sem observância ao disposto no art. 11 e seu parágrafo único, incisos I e II, do Decreto-lei nº 37/66, ocorre perda do benefício da isenção concedida, cabendo a exigência dos tributos incidentes, da penalidade prevista no art. 364, II, do RIPI e dos juros de mora. Incabível a aplicação, ao beneficiário, da transferência da penalidade prevista no art. 521, inciso II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro. Incabível também a cobrança de TRD, a título de juros, no período de janeiro a julho de 1991.

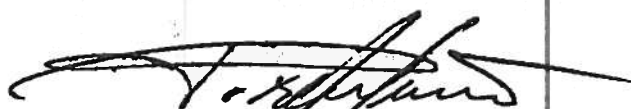
**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade prevista no art. 521, inciso II, alínea "a" do RA e a incidência da TRD no período de janeiro a julho/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, que excluía, também, a penalidade do art. 364, inciso II, do RIPI e os juros integralmente. Designada para redigir o voto quanto à penalidade do art. 364, inciso II, do RIPI o dos juros de mora a Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2001

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator

10 6 DEZ 2002

RD/302.114966

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.966  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.024  
RECORRENTE : PAULO MARCOS LEMOS SILVA  
RECORRIDA : DRF/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES  
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Retorna o processo a esta Câmara, após julgamento realizado pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais em Sessão do dia 15/08/2000, que pelo Acórdão CSRF nº 03-03.136, rerratificando o Acórdão CSRF nº 03-02.703, de 13/10/1997, reformou o Acórdão nº 302-33.106, proferido por esta Câmara e determinou a devolução dos autos para apreciação da matéria de mérito contida no Recurso Voluntário do sujeito passivo.

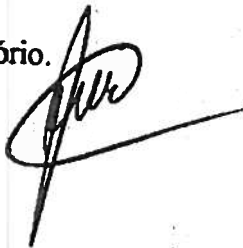
Adoto, então, o Relatório estampado às fls. 35/38 deste processo, que integra a Resolução nº 302-641, de 02/12/1992, cuja leitura procedo nesta oportunidade, como segue: (leitura.....).

Passo, também, à leitura do Voto que norteou a diligência determinada por esta Câmara (fls. 39/40).

Da diligência supra resultou a anexação dos documentos de fls. 46 a 55, dentre os quais o Ofício nº 047/94, da Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, cuja leitura também procedo nesta oportunidade. (leitura.....).

Da decisão proferida pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais foi dada ciência ao sujeito passivo, conforme AR às fls. 95, o qual se pronunciou em Petição acostada às fls. 96, nada de novo trazendo aos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.966  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.024

VOTO

Retornando o processo a esta Câmara, uma vez acolhido o Recurso Especial da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de repelir a preliminar de nulidade acolhida, passo à decisão do litígio, em relação ao seu mérito.

A questão já foi por este Conselheiro abordada, de passagem, no Voto que integrou o Acórdão nº 302-33.106, de 22/08/1995, cujo trecho correspondente adoto e transcrevo nesta oportunidade, como segue:

*"Como se constata, o Recorrente foi autuado pela DRF-Belo Horizonte/MG, por ter obtido a cessão de uso de motocicletas, importadas pela FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS com a isenção tributária de que trata o art. 149, inciso XV, do Regulamento Aduaneiro, que tem como matriz a Lei 6.251/75, art. 46, e o Decreto-lei nº 1.726/79, art. 2º, inciso IV, letra "I", dispondo este último que:*

*"Art. 2º - As isenções ou reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art 1º ficam limitadas exclusivamente, de conformidade com a legislação respectiva:*

.....  
IV - aos seguintes casos:

.....  
t) equipamentos destinados à prática de desportos, importados por entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos, desde que a operação seja previamente aprovada pelo referido Conselho, que examinará a compatibilidade do equipamento a ser importado com a natureza e o vulto da atividade desportiva pela entidade à qual se destina;"

Não resta dúvida, portanto, que se trata de uma isenção contingenciada, de natureza mista ou seja, que só se aplica sobre determinados equipamentos e vinculada à qualidade do importador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.966  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.024

Tal vinculação, à qualidade do importador, enquadra a situação nas disposições do art. 11 e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, que assim estabelece:

“Art. 11 – Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parág. Único – O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I – A pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II – Após o decurso do prazo de cinco (5) anos da data da outorga da isenção ou redução.” (grifos meus).

Pelo exame dos autos constata-se que ocorreu, efetivamente, a transferência ou cessão do uso do bem importado com isenção, pela Importadora ora Recorrente. (SIC)

É o próprio Recorrente quem admite, em suas Petições de defesa inseridas nos autos, que recebeu os referidos bens através de Contrato de Cessão de Uso, conforme fora constatado pela fiscalização aduaneira, no exame da documentação mencionada.

Uma vez configurada a transferência do uso, A QUALQUER TÍTULO, não há que se procurar distinguir a que tipo de uso se refere a lei. Impossível se pretender fazer distinção do tipo de uso para o qual se deu a transferência, se a lei não admite nenhuma distinção, mas, ao contrário, estabelece, expressamente, que a transferência, “a qualquer título”, obriga ao prévio recolhimento dos tributos.

Reconheço, evidentemente, que existe uma falha gritante em tal legislação, no que se refere à situação objeto do presente litígio.

Admito que o uso das motos seja feito pelos pilotos filiados à Federação em treinamentos e competições, como é natural; como também admito, por ser óbvio, que sem tais equipamentos importados os nossos Atletas, vinculados às Federações, não teriam condições de competir, quer no cenário nacional quanto no internacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.966  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.024

Parece-me, entretanto, que a Federação de Motociclismo de Belo Horizonte, assim como outras de igual natureza, preocupadas com a regulamentação e difusão do motociclismo, nas suas diversas modalidades, dentro de seus Estados, e até mesmo os Atletas interessados, falharam e continuam falhando, em não tentarem resolver definitivamente o problema, através de gestões junto às autoridades competentes, em busca de uma lei ou regulamentação específica que contemple tal situação.

Lamentavelmente, a letra fria da lei em vigor não deixa margem à dúvida de que a transferência do uso, a qualquer título, do equipamento importado com isenção, como aconteceu no presente caso, obriga ao prévio pagamento dos tributos incidentes."

Ante o exposto, não vejo alternativa senão julgar procedente, neste caso, o lançamento dos tributos devidos – Imposto de Importação e I.P.I. vinculado, com a sua devida atualização monetária.

Não concordo, todavia, com a exigência das penalidades aplicadas, pelas razões que exponho:

a) Multa prevista no art. 521, II, "a", do Regulamento Aduaneiro.

O citado dispositivo legal assim estabelece:

*"Art. 521 – Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação de mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 106, I, II, IV e V) :*

*II) de 50% (cinquenta por cento)*

*a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira, ressalvado o caso previsto no inciso XIII do artigo 514.*

*..... " (grifos meus).*

Como se pode observar, a penalidade está direcionada, específica e exclusivamente, para o agente que comete a infração.

É sabido que, no caso dos autos, a infração referida (transferência do bem a terceiro, sem pagamento de tributos) foi cometida pela importadora, no caso a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.966  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.024

Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, sujeitando o ora Recorrente, cessionário do uso do bem envolvido, ao pagamento dos tributos incidentes na qualidade de "responsável solidário".

No entanto, também é certo que a solidariedade em questão está afeta tão somente aos tributos devidos, não se estendendo às penalidades, no caso multa punitiva.

Assim sendo, forçoso se torna reconhecer que a multa, embora devida, só pode recair sobre quem cometeu a infração, no caso a importadora que goza do benefício isencional mencionado, e não sobre o motociclista, cessionário do uso do bem, ora Recorrente.

**b) Multa prevista no art. 364, II, do RIPI.**

Por semelhantes fundamentos também não se pode impor ao sujeito passivo em questão a penalidade prevista no art. 364, inciso II, do Regulamento do IPI, o qual se refere ao não lançamento do Imposto em NOTA FISCAL, ou pelo não pagamento do imposto lançado em NOTA FISCAL.

Em primeiro lugar, torna-se evidente que o beneficiário da cessão de uso questionada (cessionário) não poderia atender à exigência da referida Lei, não lhe cabendo, evidentemente, o lançamento de tributos em NOTA FISCAL, nem tampouco o pagamento de tributos lançados em NOTA FISCAL, até porque não se tem notícia de que tenha sido emitida alguma Nota Fiscal pela importadora - Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais.

Assim, impossível ao Recorrente, por questões óbvias, cumprir tais requisitos da lei e, conseqüentemente, sujeitar-se à penalidade de que se trata.

Ressalto, outrossim, que o dispositivo legal mencionado não se aplica ao caso da importação de mercadorias, uma vez que no Despacho Aduaneiro não se cogita da possibilidade de emissão de Nota Fiscal, nem sendo possível admitir-se a sua equiparação à Declaração de Importação, conforme ampla exposição que já tive a oportunidade de emitir sobre a matéria.

Por fim, também entendo serem descabidos, em sua totalidade, os Juros de Mora exigidos pela Repartição de origem no Auto de Infração lavrado, por indevidos.

Com efeito, o crédito tributário que aqui ainda se discute não tem a característica fundamental de liquidez, estando ainda sob apreciação na esfera administrativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.966  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.024

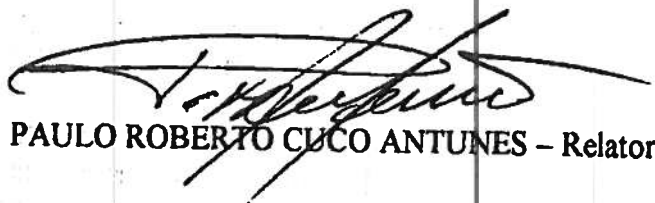
Assim acontecendo, torna-se evidente que não há, ainda neste momento, que se falar em “tributos devidos”.

Como se sabe, a legislação que regulamenta a cobrança de tais encargos estabelece que os mesmos passam a incidir quando ocorre o não pagamento dos tributos devidos.

Portanto, em meu entender, o contribuinte ou sujeito passivo só passa a incidir em mora após o decurso do prazo estabelecido para pagamento do crédito tributário devido, assim considerado e reconhecido após o trânsito em julgado da sentença final administrativa que encerrar o litígio estabelecido.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame, mantendo a exigência dos tributos lançados e devidamente atualizados monetariamente, excluindo, em sua totalidade, as penalidades aplicadas e os juros de mora, incluindo-se os encargos TRD calculados até 30/10/91, lançados no Auto de Infração questionado.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES – Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.966  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.024

VOTO VENCEDOR QUANTO ÀS PENALIDADES

Trata o presente processo, da importação de mercadoria beneficiada por isenção vinculada ao tipo de bem, e à qualidade do importador.

Discordo do voto do Ilustre Conselheiro Relator, apenas no que tange à aplicação da multa do art. 364, II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e dos juros. Sobre a matéria, comungo com o entendimento predominante neste Conselho de Contribuintes, esposado em inúmeros acórdãos, dentre os quais adoto o voto de autoria da Ilustre Conselheira Elizabeth Maria Violatto, que a seguir transcrevo:

"Relativamente à penalidade do IPI, artigo 364, II, do RIPI/82, não vejo procedência no argumento de que esta só seria cabível nos casos de lançamento em nota-fiscal.

O Regulamento do IPI está estruturado por um sistema de equiparações, as quais se estendem também ao documentário fiscal.

A Declaração de Importação desempenha nas importações, para efeito de lançamento do IPI, o papel que, via de regra, cabe à nota-fiscal. Fugir desse entendimento, seria contrariar o ordenamento do diploma legal que regulamenta este tributo. Por tal razão considero procedente a exigência da referida multa."

Quanto aos juros de mora: considero cabível sua exigência pelo Fisco, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ser recolhido, não o foi.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir do rol de exigências a penalidade prevista no art. 521, inciso II, "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, bem como a incidência da TRD no período de janeiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora Designada